



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014 DE 06 DE MARÇO DE 2025 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL

I- Exposição da matéria:

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei Complementar nº 014 de 06 de março de 2025, de autoria do Prefeito Municipal, que: *“Dispõe sobre a alteração na estrutura organizacional básica do Poder Executivo do Município de Deodápolis/MS, altera as Leis Complementares n.º 007/2015, n.º 003/2015, a Lei Complementar n.º 001/2017 e dá outras providências”*.

O projeto foi submetido a esta Comissão para emissão de parecer.

II- Conclusões da Relatoria:

A proposta apresentada objetiva a reestruturação organizacional do Poder Executivo Municipal, incluindo a criação de novos cargos comissionados e efetivos, a revisão de vencimentos de algumas categorias, bem como alteração de carga horária de determinados cargos. Também prevê a criação da Agência de Desenvolvimento Econômico, destinada a fomentar o crescimento econômico local e a geração de empregos.

A matéria tratada no projeto encontra respaldo na Lei Orgânica do Município de Deodápolis/MS, especialmente no artigo 26, § 1º, que estabelece a iniciativa privativa do Prefeito para legislar sobre a estrutura organizacional do Poder Executivo, incluindo a criação de cargos e alteração de remunerações. Ademais, o artigo 8º da Lei Orgânica assegura ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo sua própria organização administrativa.

A Constituição Federal de 1988, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, enquanto o artigo 37 impõe os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (“LIMPE”) na

Rua: Jonas Ferreira de Araújo, 738 - C. P nº 04 – E-mail protocolo@camaradeodapolis.com.br
Deodápolis-MS



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

administração pública, os quais são observados no projeto em análise. O artigo 169 da Constituição Federal exige que qualquer aumento de despesa com pessoal esteja acompanhado da devida previsão orçamentária, o que foi respeitado pelo Estudo de Impacto Financeiro anexado ao projeto.

A Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, em seu artigo 166, inciso II, reforça a autonomia dos Municípios para se organizarem administrativamente, desde que respeitados os princípios constitucionais e legais.

No tocante à legalidade financeira, o projeto também está em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), especialmente nos artigos 16 e 17, que determinam a obrigatoriedade da estimativa do impacto financeiro de novos gastos, bem como nos artigos 19 e 20, que impõem limites de despesas com pessoal. O Estudo de Impacto Financeiro demonstra que o percentual de gasto com pessoal após a implementação da nova estrutura organizacional permanecerá em 48,33% da Receita Corrente Líquida (RCL), abaixo do limite prudencial de 51,30% e do limite máximo de 54%.

Ademais, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Deodápolis estabelece, em seus dispositivos, a competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para analisar a constitucionalidade, legalidade e redação de projetos de lei. Após análise minuciosa, não foram identificados dispositivos que violem princípios ou normas estabelecidas pela Constituição Federal, Estadual, Lei Orgânica Municipal ou Regimento Interno da Câmara.

Não obstante, o Tribunal de Justiça do nosso estado possui o entendimento unanime de que o tema aqui tratado é de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL – OBRIGATORIEDADE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REPASSAR INCENTIVO FINANCEIROS ADICIONAL AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E AOS AGENTE DE COMBATES A ENDEMIAS (ACE) – IMPOSSIBILIDADE – REGIME DOS SERVIDORES - MATÉRIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – AÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

PROCEDENTE. É incontroverso que a iniciativa do processo legislativo que disponha sobre cargos, funções, empregos públicos, regime jurídico, ou que verse acerca de aumento de remuneração de servidores públicos compete privativamente ao chefe do Poder Executivo tanto no âmbito federal, quanto estadual e municipal. Assim, verificado que o conteúdo normativo questionado é de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, não pode a Câmara de Vereadores passar a legislar, elaborando projetos que visem dispor sobre essa matéria, sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa, eivar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente.

(TJ-MS - Direta de Inconstitucionalidade: 1410593-30 .2022.8.12.0000 Não informada, Relator.: Des. Divoncir Schreiner Maranhão, Data de Julgamento: 30/11/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 05/12/2023)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL QUE TRATA DE DIREITOS E REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS – RESTRIÇÕES À NOMEAÇÃO DE SERVIDORES PARA CARGOS EM COMISSÃO – INCONSTITUCIONALIDADE FORMA E MATERIAL – VÍCIO DE INICIATIVA – COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA ACESSIBILIDADE AOS CARGOS PÚBLICOS – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM EFEITOS ERGA OMNES E EX TUNC – PROCEDÊNCIA. 1. Em conformidade com o artigo 67, § 1º, II, d, da Constituição Estadual, de observância obrigatória pelos Municípios deste Estado, compete ao Chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo versando sobre servidores públicos e seu regime jurídico. [...]

(TJ-MS - Direta de Inconstitucionalidade: 1412585-07.2014 .8.12.0000 Não informada, Relator.: Des. Sideni Soncini)



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

Pimentel, Data de Julgamento: 02/09/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 11/09/2015)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DE LEI DECORRENTE DE EMENDA PARLAMENTAR. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR PÚBLICO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CRIAÇÃO DE DESPESAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279/STF. SÚMULA VINCULANTE 37. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - E da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. [...]

(STF - RE: 1472668 RJ, Relator.: Min. CRISTIANO ZANIN, Data de Julgamento: 17/06/2024, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 19-06-2024 PUBLIC 20-06-2024)

Dessa forma, verifica-se que o projeto está em conformidade com os preceitos legais e regimentais, não havendo impedimentos para sua tramitação e aprovação.

III- Decisão da Comissão:

Ante as conclusões da relatoria, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 014 de 06 de março de 2025, de autoria do Prefeito Municipal. É o nosso parecer.

Sala de sessões da Câmara Municipal 10 de março de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

Fernanda Maiara Casusa

Fernanda Maiara Casusa

Relator

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

De acordo.

Francisco Euzébio de Oliveira

Francisco Euzébio de Oliveira

Presidente

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Wanderley de Assis Batista Carvalho

Wanderley de Assis Batista Carvalho

Membro

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final